

## TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Arthur Fonseca Vieira de Souza<sup>1</sup>  
Jorge Claudio Duarte Cardoso<sup>2</sup>  
Renato Marcelo Resgala Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** Considerando a crescente importância das criptomoedas no cenário financeiro global, torna-se necessário discutir a tributação desses ativos, que apresentam uma ampla gama de operações complexas. A natureza descentralizada e a ausência de regulamentação específica tornam a tarefa de tributação ainda mais desafiadora. O objetivo geral deste artigo é discutir a tributação os rendimentos auferidos em criptomoedas no Brasil, com foco no Imposto de Renda e no seu fato gerador. Para alcançar esse objetivo, serão estabelecidos tópicos específicos: analisar a legislação em vigor, a jurisprudência e as regulamentações da Receita Federal, por meio de uma pesquisa bibliográfica especializada em Direito Tributário, com o intuito de entender o enquadramento da tributação de criptomoedas na legislação vigente. Dessa forma, o estudo busca discutir o enquadramento das criptomoedas sob a perspectiva do Direito Tributário brasileiro, com a finalidade de determinar se é possível tributar os ganhos patrimoniais advindos das operações envolvendo criptomoedas. Nesse sentido, a metodologia adotada consistirá em uma pesquisa bibliográfica aprofundada, que permitirá compreender as diferentes abordagens e perspectivas existentes na literatura especializada, visando a identificar a legislação aplicável, apesar das possíveis lacunas. A partir disso, será realizada uma análise crítica das informações coletadas, considerando a legislação e a jurisprudência pertinentes. Com essa abordagem, pretende-se garantir a consistência e a confiabilidade dos resultados obtidos, contribuindo para a evolução do debate sobre a tributação de criptomoedas no Brasil no que tange o Imposto de Renda e da aplicabilidade do conceito bancário de criptomoedas no Direito Tributário.

**Palavras-chave:** Criptomoedas. Tributação. Imposto de Renda.

578

**ABSTRACT:** Considering the growing importance of cryptocurrencies in the global financial landscape, it becomes necessary to discuss the taxation of these assets, which involve a wide range of complex operations. The decentralized nature and the lack of specific regulation make the task of taxation even more challenging. The general objective of this article is to discuss the taxation of income earned from cryptocurrencies in Brazil, with a focus on Income Tax and its Taxable Event. To achieve this objective, specific goals will be established: to analyze the current legislation, jurisprudence, and regulations of the Federal Revenue through specialized bibliographic research in Tax Law, with the intention of understanding the proper framework for the taxation of cryptocurrencies in the existing legislation. Thus, the study seeks to discuss the classification of cryptocurrencies from the perspective of Brazilian Tax Law in order to determine if it is possible to tax the capital gains arising from operations involving cryptocurrencies. In this regard, the methodology adopted will consist of in-depth bibliographic research, which will allow for an understanding of the different approaches and perspectives found in the specialized literature, aiming to identify the applicable legislation despite potential gaps. Subsequently, a critical analysis of the collected information will be carried out, considering the relevant legislation and jurisprudence. With this approach, it is intended to ensure the consistency and reliability of the results obtained, contributing to the evolution of the debate on the taxation of cryptocurrencies in Brazil, particularly concerning Income Tax and the applicability of the banking concept of cryptocurrencies in Tax Law.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Taxation. Income Tax.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela UniRedentor/Afya.

<sup>2</sup>Mestre em Direito pelo Centro Universitário Fluminense - Uniflu/RJ; Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em atuação no CARF. Docente do Centro Universitário Redentor-Itaperuna.

<sup>3</sup>Professor Doutor em Sociologia Política-UENF-RJ; Docente do Centro Universitário Redentor-Itaperuna.

## INTRODUÇÃO

As criptomoedas têm sido cada vez mais disseminadas e passaram a integrar porção relevante dos investimentos de grande parte da população, muito se devendo a sua ascensão no período de 2017 a 2021 (Coinmarketcap, 2023), que corresponde à supervalorização do Bitcoin, a primeira e uma das mais populares e relevantes criptomoedas.

As criptomoedas não devem ser consideradas como mera moeda de curso tradicional ou mesmo um mero método de pagamento. Trata-se de um ativo, embora não seja financeiro, com características financeiras que podem ser negociadas, transferidas, como meio de aquisição de outros ativos. Ao adotar-se uma abordagem mais ampla, pode-se concluir que a natureza legal das criptomoedas se assemelha mais às características de um bem intangível, que já está integrado no sistema legal brasileiro. Tratar a criptomoeda como uma 'coisa' auxilia na definição de sua natureza jurídica e tomá-la como um ativo sujeito à negociação nos mercados financeiro e de capitais (Zilveti e Nocetti, 2020).

As criptomoedas são, conforme o posicionamento adotado pelo Banco Central do Brasil, representações digitais de valor, portanto, não têm valoração de moeda. As criptomoedas não são emitidas por este órgão e, por esse motivo, não detêm garantias, além de não serem reguladas por possuírem “forma, denominação e valor próprio” (Brasil, 2018).

Nesse Viés não é de se surpreender que têm ocorrido debates sobre a necessidade de regulamentação e tributação dos criptoativos. No Brasil, a Receita Federal ainda não tem uma regulamentação específica para criptomoedas, mas considera que elas não devem ser tributadas como outros ativos financeiros, no viés constituído pela própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O artigo 2º da Instrução CVM nº 555/14 enuncia o que caracteriza um ativo financeiro:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: V – ativos financeiros:

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos; c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento (Brasil, 2014).

Nesse contexto, o objetivo principal do trabalho seria alcançar maior clareza no que se consubstancia da tributação de criptomoedas, que carece na legislação atual de uma regulamentação específica para sua tributação, tendo como foco as implicações e reflexos referentes ao Imposto sobre a Renda.

Em resumo, a tributação de criptomoedas é um tema complexo e que requer regulamentação específica para garantir a segurança e transparência das transações e evitar práticas ilegais, como a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro. No Brasil, ainda há muitas lacunas nesse sentido.

Desse modo, por meio de uma metodologia primariamente bibliográfica, com um estudo descritivo, focado na definição do que seria a criptomoeda e como se dá seu funcionamento, além de abordar qual seria, partindo da ótica tributária, com foco no Imposto de Renda, a natureza jurídica das criptomoedas, o conceito bancário adotado e da possibilidade de seu enquadramento no presente ordenamento jurídico, bem como a incidência da referida tributação na ocorrência do fato gerador previamente estipulado.

580

A escolha do tema se deu majoritariamente pela falta de clareza existente, muito se devendo pelas lacunas da legislação brasileira, que restou incapaz de se adaptar, no que toca o tema, ao avanço impiedoso e constante do tempo, falhando ao prever obrigações compatíveis com um ativo que vem se popularizando e ganhando cada vez mais espaço.

Mediante o contexto apresentado, o óbice do artigo pode ser formulado da seguinte forma: qual seria o método de tributação de criptomoedas que proporcionaria a maior clareza e segurança jurídica atualmente?

No presente momento, a hipótese que melhor responde tal questionamento, tanto nas bibliografias analisadas quanto nas práticas de outros países, resguardadas suas particularidades, gira em torno do método de tributação, que ao se considerar o elevado grau de dificuldade de tributar as criptomoedas, aplica a tributação sobre o acréscimo patrimonial do indivíduo pela valorização do ativo ou ao incorporar ao seu patrimônio o montante referente à criptomoeda ao realizar o câmbio, visto que resta, até o presente momento, infrutífera qualquer tentativa de se

tributar as transações que as envolvem. De tal modo, o mais viável seria uma tributação indireta, ao taxar não a transação em si, e sim tratá-las como acréscimo patrimonial.

## METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada neste artigo será a pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar a legislação vigente sobre a tributação de criptomoedas, bem como sua aplicação na prática, considerando as possíveis lacunas existentes. Serão utilizadas ferramentas de busca especializadas em artigos e trabalhos acadêmicos, tais como Google Scholar, Scopus e Scielo além de revistas, publicações periódicas relevantes na área de Direito Tributário e regulamentações da Receita Federal.

A seleção dos artigos e trabalhos será feita com base em critérios de relevância, atualidade e confiabilidade, a fim de garantir a qualidade e a consistência dos dados e informações coletadas. Serão analisados os dispositivos legais aplicáveis à tributação de criptomoedas, bem como as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

A análise será feita à luz dos princípios e normas do Direito Tributário, buscando identificar eventuais lacunas na legislação existente e suas consequências práticas. Serão considerados também os desafios e obstáculos que possam surgir no contexto da tributação de criptomoedas, bem como as possíveis soluções para essas questões.

581

Desse modo, almeja-se debater sobre a tributação de criptomoedas, promovendo a compreensão dos limites e possibilidades da legislação vigente, mesmo diante das lacunas que possam existir.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA - DESENVOLVIMENTO

### CRIPTOMOEDAS X MOEDAS

Um possível paralelo entre o atual arranjo monetário adotado atualmente pelo Estado e o distinto modelo que possibilita as transações por criptoativos seria o posicionamento adotado por Ulrich (2014, p.36):

O atual arranjo monetário do Ocidente baseia-se em dois grandes pilares: 1) monopólio da emissão de moeda com leis de curso legal forçado; e 2) banco central, responsável por organizar e controlar o sistema bancário. Em grande parte dos países, a tarefa de emissão de moeda é delegada pelo estado ao próprio banco central. É, portanto, patente a interferência governamental no âmbito monetário. Tal arranjo é a antítese de livre mercado; considerá-lo um exemplo de capitalismo exige uma boa dose de elasticidade intelectual.

O Bitcoin, criado em meados de 2008 por Satoshi Nakamoto, um pseudônimo utilizado por um indivíduo ou grupo, desafia o arranjo monetário tradicional do Ocidente, que se baseia em dois pilares: o monopólio da emissão de moeda e a centralização do sistema bancário, pois, o Bitcoin introduz um conceito inovador de moeda digital descentralizada (Nakamoto, 2008).

Ao contrário das moedas convencionais, o Bitcoin não é emitido por um governo ou instituição centralizada. Sua criação ocorre por meio de um processo chamado mineração, utilizando-se de tecnologia *blockchain*. Essa abordagem descentralizada permite transações *peer-to-peer*, eliminando intermediários e reduzindo taxas, assim, viabiliza-se que quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra, sem a necessidade de uma terceira realizem transações garantidas por um sistema cronológico e criptografado, protegendo contra a ocorrência de fraudes. (Nakamoto, 2008).

No entanto, é importante reconhecer que as criptomoedas enfrentam desafios relacionados à aceitação e à regulamentação. A falta de uma autoridade centralizada e a possibilidade de transações pseudônimas suscitam preocupações sobre lavagem de dinheiro e evasão fiscal. Essas questões geram debates sobre a necessidade de regulamentação e supervisão adequadas.

É válido ressaltar que pela possibilidade do uso de pseudônimos as transações em Bitcoin possibilitam um certo grau de anonimato, com isso gerando preocupações sobre o uso da criptomoeda para atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro ou mesmo dificuldade para uma efetiva tributação. No entanto, é importante evitar generalizações precipitadas, associando exclusivamente a Bitcoin a essas práticas, visto que o mesmo se estende também ao sistema financeiro tradicional.

582

Portanto, o desafio enfrentado pelo Estado no tocante às criptomoedas guarda pertinência quanto à utilização indevida de seus recursos é um desafio compartilhado pelo dinheiro convencional. É necessário abordar essa questão de forma equilibrada, reconhecendo que qualquer meio de troca pode ser potencialmente utilizado de forma ilícita, independentemente de ser uma inovação tecnológica como o Bitcoin.

Devido à natureza inovadora e perturbadora, nem a literatura internacional e nem a nacional apontam consenso em relação ao tratamento a ser dado ao Bitcoin. Alguns países, inicialmente, proibiram transações envolvendo criptomoedas, como foi o caso de Bolívia, China, Qatar, Nigéria e até mesmo o Brasil.

Enquanto isso, outros, como o Japão, optaram por uma regulamentação precoce desses meios de pagamento e a inclusão deles na proteção estatal. A discussão se concentra na correta

classificação jurídica das criptomoedas, o que envolve a análise das características da moeda, seu valor mobiliário e seu status jurídico, a fim de enquadrá-las dentro dessas categorias (Amaral, 2018).

Zilveti e Nocetti (2020) argumentam que as criptomoedas não podem ser categorizadas como moedas dentro do âmbito jurídico. No entanto, do ponto de vista legal, o conceito de dinheiro pode ser interpretado como qualquer recurso que possa ser diretamente utilizado para liquidar dívidas, seja amplamente aceito e de pronta disponibilidade, conferindo ao seu detentor o direito de usar recursos sociais.

É crucial compreender as características dos valores mobiliários, conforme definidos pelas Leis 6.385/76 e 10.303/01 (Brasil). Eles se referem a investimentos realizados através da captação pública de recursos, com o intuito de fornecer capital de risco a um empreendimento. Portanto, são contratos de investimento coletivo nos quais o investidor não tem influência ou controle sobre a entidade que recebe os recursos, seja uma empresa ou instituição financeira. Com base nisso, não é apropriado classificar as criptomoedas como valores mobiliários, pois elas não se enquadram na essência de um contrato de investimento. Elas não estabelecem obrigações entre as partes envolvidas e não oferecem benefícios além da valorização do próprio ativo. Além disso, a natureza descentralizada do sistema de criptomoedas impede sua categorização como valores mobiliários.

583

Até a própria CVM, o órgão encarregado da regulamentação e fiscalização de valores mobiliários, emitiu o Ofício Circular nº 1/2018, no qual esclarece as implicações das operações com criptomoedas e proíbe investimentos diretos por fundos de investimento locais, uma vez que as criptomoedas não são consideradas ativos financeiros à luz da legislação vigente (Amaral, 2018).

Portanto, é evidente que as criptomoedas não podem ser confundidas com moedas eletrônicas nem serem consideradas investimentos, já que não há previsões legais claras em nosso sistema jurídico que definam sua natureza e alcance. No entanto, sua existência, por acordo entre as partes, não viola nenhuma norma jurídica em vigor (Barroso; Belchior; 2021).

Portanto, é possível considerar as criptomoedas como ativos intangíveis, uma vez que, por ativos, entendem-se "coisas materiais, concretas, úteis aos seres humanos e com valor econômico, que podem ser apropriadas, bem como coisas de existência imaterial com valor econômico" (Gonçalves, 2011, p. 277). É importante ressaltar que não é aconselhável classificar as criptomoedas como mercadorias, pois isso implicaria a incidência do ICMS, um imposto que

enfrentaria desafios significativos em sua aplicação (Melo, 2021), especialmente devido ao anonimato inerente às transações envolvendo criptomoedas.

Ante o exposto, adentrando no âmbito mais controverso e relevante para o artigo, o Bitcoin assim como as demais criptomoedas, a contrário sensu, não se restringem a meras “moedas” no sentido estrito definido pela palavra, uma vez que se trata de uma tecnologia que vezes é tratada como um ativo, *commoditie* ou bem imaterial.

Tal tratativa diferenciada se dá pelo fato de que para ser tido como uma moeda há a necessidade de um estado soberano, confiável, fornecer o lastro para que com isso seja garantida a fé pública e com isso seja possível estabelecer a confiança e a credibilidade da moeda. No caso das criptomoedas, como a Bitcoin, elas não dependem de um governo ou de uma entidade centralizada para seu funcionamento. Portanto, sua validade e aceitação não estão baseadas no respaldo de uma autoridade soberana (Martins, 2021).

Segundo Gomes (2021), professor de Direito Tributário:

A depender do critério classificatório utilizado para esses ativos, chegaremos à conclusão de que podem ser propostas duas estruturas taxonômicas: (i) a primeira, tendo a expressão “moeda digital” como gênero, que se propõe a categorizar meios de troca intangíveis; (ii) a segundo, utilizando o termo criptoativo como gênero, rubrica sob a qual se subsumiriam apenas ativos cuja segurança é assegurada por criptografia, independentemente de serem ou não meios de troca que fariam “as vezes de uma moeda”.

À luz do critério “meio de troca” e, portanto, em relação aos signos moeda digital, moeda virtual e criptomoeda, constatamos que a compreensão desses conceitos se torna didática a partir do momento em que tomamos por premissa o fato de que a relação existente entre tais expressões é de gênero-espécie-subespécie.

É relevante ressaltar a distinção entre três conceitos distintos: moedas virtuais, moedas eletrônicas e criptomoedas. Ao aprofundarmos essa análise, podemos compreender as particularidades de cada um desses termos e sua relevância no contexto econômico e jurídico.

Em relação às moedas virtuais, elas se distinguem das moedas fiduciárias por não possuírem um lastro em uma autoridade monetária. Sua existência se baseia em unidades próprias, não sendo consideradas, do ponto de vista jurídico e econômico, como moedas propriamente ditas. Apesar disso, segundo Paiva elas são utilizadas como meios de troca em transações comerciais, podendo ou não ter uma entidade responsável por sua emissão e validação das operações (Gomes, 2021).

Por outro lado, as moedas eletrônicas são representações digitais das moedas fiduciárias. Elas são emitidas e respaldadas por instituições financeiras ou governos, mantendo um vínculo direto com a moeda fiduciária correspondente. As moedas eletrônicas podem ser armazenadas

em cartões pré-pagos ou em aplicativos de pagamento, proporcionando conveniência e agilidade nas transações financeiras (Gomes, 2021).

Por fim, as criptomoedas são ativos virtuais não monetários que se baseiam em tecnologia criptográfica. Diferentemente das moedas virtuais e eletrônicas, as criptomoedas não possuem um respaldo em uma moeda fiduciária específica, e seu valor é determinado pela oferta e demanda no mercado. A tecnologia subjacente, como o blockchain, garante a segurança e a transparência das transações realizadas com criptomoedas, tornando-as atrativas para aqueles que buscam descentralização e privacidade (Gomes, 2021).

Ao compreender essas nuances, é possível perceber que cada termo possui suas particularidades e impactos distintos no ambiente econômico e jurídico. Portanto, é fundamental abordar essas diferenças de maneira clara e eloquente, reconhecendo as características únicas de cada conceito e seu papel no panorama financeiro atual.

O professor Gomes (2021) discorre ainda que:

As bitcoins, portanto, são moedas virtuais descentralizadas dotadas do atributo da criptografia, daí por que as chamamos de criptomoedas. Diante das particularidades inerentes às criptomoedas, podemos considerá-las como uma subespécie das moedas virtuais. Assim, nem toda moeda virtual pode ser chamada de criptomoeda, mas toda criptomoeda é uma moeda virtual. As criptomoedas são um meio de troca não referenciado e que não possui lastro em moedas fiduciárias, ou seja, são moedas virtuais nas quais a “propriedade de uma unidade de valor em particular é validada por meio de criptografia”, podendo ou não ter um emissor identificado.

585

A ausência de uma autoridade centralizada na emissão e controle das criptomoedas é um aspecto positivo, uma vez que permite maior descentralização e autonomia financeira, porém também levanta preocupações e desafios.

Nesse viés, faz-se mister o entendimento de qual seria a natureza jurídica das criptomoedas, de modo que, sob a ótica apresentada por Emília Campos (2018), a criptomoeda seria um ativo digital ou *token* criado para facilitar transações de valor, criptografadas, viabilizando assim compra de produtos ou serviços, por meio de pagamentos ou reservas de valor.

A dificuldade em definir a natureza jurídica das criptomoedas resta no fato de que elas são altamente adaptáveis e sua função pode mudar de acordo com o contexto social ou econômico em que são utilizadas, como mencionado por Marcelo de Castro Cunha Filho e Rony Vainzof (2017). Isso torna desafiador categorizá-las em uma única classificação legal, uma vez que seu uso e impacto podem variar amplamente.

No contexto da natureza jurídica aparentemente mista das criptomoedas, é importante exercer prudência ao lidar com questões tributárias. Isso se deve ao fato de estarmos lidando com

direitos fundamentais dos regulados, incluindo seus bens e liberdade. Portanto, não há margem para inovações que restrinjam a discricionariedade dos gestores estabelecida dentro dos limites legais. (Carvalho, 2018)

De acordo com a teoria da moeda estatal de George Friedrich Knapp (1924), prevalece a ideia de que as criptomoedas são descentralizadas e não possuem ligação direta com o poder estatal. Embora não sejam proibidas na maioria dos sistemas jurídicos, elas não são consideradas "moeda" no sentido tradicional, uma vez que apenas as moedas emitidas pelo Estado possuem curso legal forçado. Essa perspectiva destaca a diferença entre as criptomoedas e as moedas tradicionais reguladas pelos governos, visto que somente estas teriam curso legal forçado, diferentemente daquelas.

## REGRAMENTO ATUAL E EMPECILHOS PARA A REGULAMENTAÇÃO NO PAÍS

A Receita Federal classifica as criptomoedas como ativos financeiros, de acordo com a Portaria Normativa 1.888. O artigo 5º, inciso I desse documento especifica essa qualificação.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I – Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (Brasil, 2019)

586

O *Securities and Exchange Commission* -SEC dos Estado Unidos, (órgão equivalente à nossa Comissão de Valores Mobiliários), não reconhece as criptomoedas como ativos financeiros, diferentemente da posição da Receita Federal. A definição legal das criptomoedas é considerada mista ou híbrida, e sua tributação dependerá de seu uso específico, para que o fato gerador seja enquadrado e aplicado.

Uma das principais questões relacionadas à falta de controle governamental sobre as criptomoedas é a segurança e autenticidade do sistema. Sem um modelo tradicional de supervisão e regulação, existem desafios em garantir a integridade e confiabilidade das transações realizadas com criptoativos. A ausência de uma autoridade central responsável por estabelecer padrões e regras pode resultar em um ambiente propício para atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

A regulamentação das criptomoedas tem sido um desafio para os Estados em todo o mundo, devido à sua natureza inovadora e descentralizada. A falta de consenso sobre a natureza jurídica desses ativos e a ausência de órgãos fiscalizadores dedicados tornaram a regulamentação ainda insuficiente em muitos países, incluindo o Brasil.

No Brasil, a regulamentação das criptomoedas se baseia principalmente na declaração para fins fiscais, mas não existe um órgão específico responsável por supervisionar e regular esses ativos de forma abrangente. A legislação relacionada às transações de criptomoedas ainda é incipiente, e sua aplicação é influenciada por outros marcos legais, como a *internet of things*<sup>4</sup>, a Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (Mendroni, 2018).

Quanto à expectativa de envolvimento do Banco Central na regulamentação das criptomoedas, é compreensível que a associação seja feita, uma vez que o Banco Central é responsável pela guarda dos valores do país. No entanto, o posicionamento do Banco Central (Brasil, 2021) em relação à regulamentação das criptomoedas tem sido cauteloso e reflexivo, mesmo que este se intitule como: “... o guardião dos valores do Brasil.”

Em resumo, a regulamentação das criptomoedas é um processo complexo que requer estudos aprofundados e a participação de diferentes órgãos governamentais. A falta de regulamentação abrangente até o momento reflete a natureza recente e em constante evolução desses ativos digitais, contanto já surgiram diversos questionamentos quanto a necessidade ou não da regulamentação da tributação do presente ativo financeiro em tela e que em razão disso foi adotado o seguinte posicionamento:

As chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptográficas” são representações digitais de valor, o qual decorre da confiança depositada nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes. Não são emitidas por Banco Central, de forma que não se confundem com o padrão monetário do Real, de curso forçado ou com o padrão de qualquer outra autoridade monetária.

587

Além disso, não se confundem com a moeda eletrônica prevista na legislação, que se caracteriza como recursos em Reais mantidos em meio eletrônico, em bancos e outras instituições, que permitem ao usuário realizar pagamentos e transferências.” (Brasil, 2021)

Vale ressaltar o entendimento divulgado na Circular, da Instrução CVM n. 555/14, em seu art. 2º, que caracteriza um ativo financeiro:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

V – ativos financeiros:

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;

<sup>4</sup> A Internet das Coisas é um sistema composto por dispositivos de computação que estão conectados a uma variedade de equipamentos eletrônicos. Esses dispositivos possuem identificadores exclusivos e são capazes de transferir dados por meio de uma rede, sem depender da interação humana, mas sim da interação entre os próprios equipamentos eletrônicos.

d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira; f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito; g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e

h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento; (Brasil, 2014)

A Receita Federal do Brasil (RFB) é o órgão responsável pela fiscalização e arrecadação de tributos no Brasil e, portanto, desempenha um papel crucial na regulamentação desses ativos, dada sua crescente popularidade no país, desse modo, a RFB emitiu a Instrução Normativa N° 1.888/2019 (Brasil, 2019), que tem como objetivo orientar os detentores de criptomoedas em relação às obrigações fiscais. O primeiro artigo dessa instrução normativa estabelece a necessidade de os contribuintes informarem à Receita Federal as transações envolvendo criptomoedas, bem como os saldos em suas carteiras virtuais.

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

588

Essa medida evidencia a preocupação da Receita Federal em garantir que os ganhos obtidos com criptomoedas sejam devidamente declarados e tributados. Embora as criptomoedas não sejam consideradas ativos financeiros pela CVM e não sejam reguladas como tal pelo Banco Central, a Receita Federal busca assegurar a conformidade tributária em relação a esses ativos.

Portanto, é fundamental que os detentores de criptomoedas estejam cientes das obrigações fiscais estabelecidas pela Receita Federal e cumpram com as determinações da Instrução Normativa N° 1.888/2019 (Brasil, 2019). Esse posicionamento da Receita Federal demonstra a importância de regulamentar e fiscalizar as criptomoedas no contexto fiscal brasileiro.

De acordo com o site da Receita Federal (Brasil, 2021), as pessoas “obrigadas” a declarar as operações com criptoativos incluem *exchanges*, tanto no Brasil como no exterior, e pessoas

---

<sup>5</sup> A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é um órgão subordinado ao Ministério da Economia que desempenha funções essenciais na administração dos tributos de competência da União, incluindo contribuições sociais e impostos sobre o comércio exterior. Além disso, ela administra os tributos de competência da União, subsidia o Poder Executivo na formulação da política tributária, combate a sonegação fiscal, contrabando, lavagem de dinheiro e outros ilícitos aduaneiros, e promove a justiça fiscal e a segurança econômica do país. Para mais informações: Ministério da Economia. Institucional. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 28 mar. 2022.

físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, mesmo que as operações não tenham sido realizadas em exchanges. No entanto, apenas aquelas cujo valor mensal das operações, individualmente ou em conjunto, ultrapassem R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) estão obrigadas a prestar contas. É importante ressaltar que esse valor difere do limite de tributação, que é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

A Receita Federal utiliza um sistema de Coleta Nacional para facilitar o cumprimento das obrigações. Além disso, a Instrução Normativa fornece definições claras sobre criptoativos e exchanges de criptoativos, visando a promover um melhor entendimento sobre o assunto.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (Brasil, 2019).

Assim, temos que os órgãos reguladores se posicionam de maneiras diferentes em relação às criptomoedas:

- o Banco Central do Brasil (Brasil, 2021) considera as criptomoedas como modalidades de investimento e afirma que não pode regulá-las;
- a Comissão de Valores Mobiliários reconhece que algumas criptomoedas possuem características de valores imobiliários e devem ser reguladas como tal;
- a Receita Federal estabeleceu uma regulamentação abrangente, exigindo a declaração das operações com criptomoedas quando o valor ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Instrução Normativa da Receita Federal desempenhou um papel fundamental na regulamentação das criptomoedas no Brasil, estabelecendo conceitos essenciais e definindo parâmetros claros. Ela não deixa espaço para interpretações externas, proporcionando uma base sólida para a tributação e declaração de transações envolvendo criptomoedas.

Em contraste, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários emitiram pareceres e orientações, mas não promulgaram regulamentações específicas sobre criptomoedas. Suas contribuições são relevantes, mas a autoridade principal na definição das regras e regulamentos fiscais é a Receita Federal.

Dentro da mesma Instrução Normativa, a Receita Federal estabeleceu quais transações envolvendo criptomoedas devem ser declaradas, garantindo a transparência e conformidade

tributária. Além disso, definiu as informações específicas que os contribuintes devem fornecer ao realizar tais declarações.

## DO ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi elucidado que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 214-COSIT (Brasil, 2021), compreende pela incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Foi exposto, ainda, que as criptomoedas, embora não possam ser consideradas como mercadorias ou investimentos, em razão da ausência de legislação sobre sua definição e alcance, podem ser consideradas como bens incorpóreos, já que prestam alguma utilidade aos indivíduos que a possuem.

Fundamentou, portanto, a Receita Federal, na referida Solução de Consulta, que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito, sujeita à incidência do IRPF a título de Ganho de Capital, por equiparar as criptomoedas a ativos financeiros, por meio do Tópico 447 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018 (Brasil, 2018).

No entanto, a Receita Federal, ao estabelecer os motivos que a levaram a decidir de tal forma, colacionou em suas razões o disposto no art. 132, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, o qual estabelece que, na determinação do ganho de capital, está excluída a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, que se denomina torna.

Importante salientar que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF já manifestou entendimento no sentido de que a incidência do IRPJ sob a realização de permuta de bem imóvel, sem o recebimento de parcela complementar em dinheiro, contraria e colide com o conteúdo do art. 43 do CTN, que define os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza.

A título de exemplo, o Acórdão 9101-005.204, julgado pela 1ª Turma em 10/11/2020, estabelece que a confusão entre as definições do que se entende por compra e venda e por permuta consiste em grave violação aos arts. 109 e 110, do CTN, por alcançar evento que não exprime qualquer rendimento, provento ou acréscimo patrimonial.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1.733.560/SC, em 17/05/2018, entendeu pela não incidência do IRPJ nos contratos de permuta de imóvel, pois este não pode ser equiparado na esfera tributária ao contrato

de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro da empresa.

Este ainda é o entendimento do referido Tribunal, o qual negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.819.330/SC, em 15/03/21, explicitando o seu posicionamento quanto à impossibilidade de equiparação do contrato de permuta ao contrato de compra e venda para fins de incidência de tributos.

Nota-se, portanto, que mesmo tendo a Receita Federal considerado as criptomoedas como bens, não seguiu a linha de raciocínio adotada com relação à permuta de imóveis pelo CARF e pelo STJ, justamente por equiparar as criptomoedas a ativos financeiros, entendendo pela incidência do IRPF na hipótese em comento. Ainda, percebe-se que o próprio CARF e STJ entendem pela impossibilidade de equiparação de dois institutos jurídicos diferentes (permuta e contrato de compra e venda), os quais possuem regramento em lei, para fins de incidência do IRPJ.

Porém, a Receita Federal, por seu turno, entendeu que não haveria problemas equiparar dois institutos por meio de ato administrativo (criptomoedas e ativos financeiros), sendo um deles de regramento legal inexistente para fins de arrecadação de IRPF.

Entretanto, ainda que a Receita tenha realizado tal equiparação por meio do Tópico 447 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018, e entendido pela incidência do IRPF na hipótese de permuta de criptomoedas por meio da Solução de Consulta nº 214 – COSIT, fato é que o CARF já manifestou posições em sentido contrário à linha de raciocínio proposta. 591

Isso porque, no Acórdão 2401-005.254 (Chagas; Leite, 2022), julgado pela 4ª Câmara em 05/02/2018, embora tenha sido consignado que a apuração de capital para fins de incidência do IRPF deve considerar a alienação de bens a qualquer título, ficou ali bem claro que somente ocorrerá acréscimo patrimonial se houver efetiva disponibilidade financeira. Entendeu, assim, pela reforma do lançamento, não em relação ao valor da alienação, mas com relação aos valores que efetivamente receberam os contribuintes.

No caso citado, a empresa adquirente de ações da outra empresa, da qual eram sócios os contribuintes, reteve um valor como garantia de pagamento a título de indenização aos sócios. Desta forma, prevaleceu o entendimento de que esse valor retido não constituiria disponibilidade aos sócios, pois o pagamento a título de indenização somente ocorreria caso não fossem cumpridas as cláusulas contratuais. Logo, não incidiria IRPF sobre esse valor retido.

Nesse mesmo sentido, no Acórdão 9202-009.948 (Chagas; Leite, 2022), este julgado pela 2ª Turma do CARF em 24/09/2021, foi firmado o entendimento de que, ainda que a incorporação

de ações represente um ganho patrimonial ao contribuinte, o IRPF apenas será apurado a partir do momento em que ocorrer a disponibilidade financeira do rendimento.

Assim, de acordo com os motivos expostos nos fundamentos daquele Acórdão, a mera previsão de recebimento das ações equivalentes pelos titulares das ações incorporadas não gera, por si só, acréscimo patrimonial sujeito à apuração do ganho de capital.

Logo, também foi reformado o lançamento realizado pelo Fisco, afastando-se o ganho de capital decorrente da incorporação de ações, sob o fundamento de que a hipótese de incidência do IRPF possui como critério material o efetivo recebimento do ganho, não a mera expectativa de uma disponibilidade econômica.

Percebe-se, portanto, que a postura adotada pela Receita Federal em seus atos administrativos destoa tanto da postura adotada pelo STJ quanto da postura adotada pelo seu próprio órgão administrativo de julgamento de recursos fiscais.

A dissonância se revela tanto no entendimento do CARF e do STJ pela impossibilidade de equiparação de dois institutos jurídicos distintos para fins de incidência tributária, quanto pelo entendimento do CARF em relação à tributação da disponibilidade financeira. Isso porque o referido Tribunal já manifestou que a permuta de imóveis não implica em acréscimo patrimonial que atraia para si a incidência do IRPJ, pois não se confunde com contrato de compra e venda.

592

O órgão de julgamento administrativo, nesse mesmo raciocínio, entende que a permuta de imóvel, sem o pagamento adicional em dinheiro, não implica o acréscimo patrimonial para incidência da referida espécie tributária.

Quanto à disponibilidade financeira, entende a Receita Federal que a troca de criptomoedas atrai para si a incidência do IRPF, mesmo o CARF adotando o raciocínio de que, para as pessoas físicas, deve haver efetiva disponibilidade de recursos financeiros, e não mera expectativa de ganho de capital.

## TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

No sistema tributário brasileiro o fato gerador é determinado com base na natureza jurídica do evento que gera a obrigação tributária. Isso pode ser definido como a hipótese prevista na lei ou a ocorrência de um evento no mundo real.

Neste trabalho, o fato gerador refere-se à ocorrência do evento que se enquadra na norma tributária, resultando nas consequências previsíveis, como o pagamento do tributo, ou seja, a subsunção do fato à norma implica a incidência de uma carga tributária. Nesse viés, o sistema

tributário nacional é regido por alguns princípios fundamentais, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade, estabelecido na Constituição Federal de 1988, em conjunto com o Código Tributário Nacional de 1966 (Prado, 2021).

O princípio da legalidade significa que nenhum tributo pode ser instituído ou exigido sem a existência de uma lei que o estabeleça. Isso implica que, para que as criptomoedas sejam efetivamente tributadas, é necessária uma legislação específica que defina as regras e os procedimentos para a sua controlada.

Até o momento, no Brasil, não existe uma lei específica sobre a personalidade das criptomoedas. No entanto, a Receita Federal emitiu algumas orientações e normas que devem ser seguidas pelos contribuintes que possuem esse tipo de ativo. De acordo com essas orientações, as criptomoedas devem ser declaradas na Declaração de Imposto de Renda, e os ganhos obtidos com a sua venda estão sujeitos à incidência de imposto de renda, seguindo as alíquotas progressivas protegidas pela legislação (Prado, 2021)

Segundo Nascimento (2022) essas duas legislações se complementam ao proibir que os entes federativos criem ou aumentem tributos na ausência de uma lei formal e material que estabelece essas obrigações. Portanto, para que haja incidência tributária, todos os elementos devem estar previstos em lei. A natureza descentralizada das criptomoedas tornou-se a tarefa de sua regulamentação um desafio para os Estados, devido à dificuldade em realizar uma regulação eficaz.

593

A ausência de uma entidade central que valide as transações faz com que a responsabilidade pela regulamentação recaia sobre as instituições públicas, gerando dúvidas devido às possíveis finalidades das criptomoedas.

Ao realizar operações com criptomoedas, as transações são exigidas em chaves públicas dos usuários envolvidos na compra e venda, o que torna essas transações anônimas e abre brechas para possíveis atividades ilícitas. Embora a tecnologia blockchain seja segura e viável, a visualização das transações realizadas na blockchain revela apenas as informações das chaves públicas dos remetentes e destinatários (Nascimento, 2022).

No contexto das criptomoedas, as autuações fiscais estão relacionadas aos eventos econômicos que ocorrem e dependem da natureza jurídica específica dessas criptomoedas. O recebimento de renda está sujeito ao imposto de renda, o pagamento por serviços está sujeito à taxa de serviço e as transferências de dinheiro estão sujeitas ao imposto sobre transações financeiras.

No entanto, os tributos aplicados após as operações com criptomoedas dependem da relação jurídica estabelecida entre as partes envolvidas, o que demonstra que nenhum tributo pode incidir sobre uma relação jurídica tributária inexistente.

Segundo o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem “exigir ou aumentar um tributo sem previsão legal”. A lei descreve as situações conhecidas como “hipótese de incidência tributária” e relaciona-as às consequências jurídicas.

Assim, quando ocorre um evento que se enquadra na hipótese de incidência do tributo, a lei determina que, ao realizar a subsunção desse evento à norma, ocorre o “fato gerador”. A partir desse momento, estabelece-se uma relação jurídica entre duas partes, geralmente a entidade com jurisdição tributária e o contribuinte, que é o originador do fato gerador e é objeto do tributo.

O Imposto de Renda é regulado pelo artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que atribui à União o poder de tributar “rendas e rendimentos de qualquer natureza”. O aspecto material do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, referente à “própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela hipótese” (Ataliba, 2021), pode ser inferido do próprio texto constitucional, em seu art. 153, inc. III. Logo, seu critério material é a aquisição da própria renda, ou seja, é o verbo implícito “auferir”, “adquirir”, e o seu complemento, objeto: “renda”, o qual já possui um conceito pressuposto constitucionalmente.

594

No entanto, o Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece as regras gerais do direito tributário aplicáveis aos entes federados, define os fatos geradores da tributação da renda e de qualquer natureza. O artigo 43 do CTN (Brasil, 1966), em seu caput e incisos, trata desse assunto.

É importante observar que a caracterização do conceito de renda, assim como o de proventos de qualquer natureza, é estabelecida pela lei complementar, conforme mencionado no artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (Brasil, 1988). Portanto, para compreender o conceito pelo qual incide o Imposto de Renda (IR), é essencial recorrer à definição contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), o qual estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O CTN estabelece com fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou legal de receber rendimentos ou benefícios de qualquer natureza, resultando em um aumento do patrimônio do contribuinte, ou seja, o acréscimo patrimonial.

De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), a renda pode ser entendida como o produto do capital, do trabalho ou de uma combinação de ambos. Os produtos de capital referem-se a ganhos provenientes de juros, lucros, aplicações financeiras e aluguéis, enquanto os produtos do trabalho referem-se aos salários. Já a renda como produto da combinação de ambos envolve lucros e dividendos.

Além disso, é crucial compreender que a inclusão da expressão "Proventos de Qualquer Natureza" teve como objetivo destacar a ampla abrangência do conceito de "renda", independentemente de suas características, tipo, definição ou origem (Queiroz, 2004). Para que essa renda seja sujeita à tributação, é imperativo que o contribuinte tenha controle sobre ela, pois a ausência de controle impede a afirmação de que houve obtenção ou aquisição de renda, uma vez que o contribuinte não pode desfrutar dos benefícios econômicos.

É importante notar que o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o elemento desencadeador do imposto em questão reside na "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica". A disponibilidade econômica refere-se à efetiva percepção da renda ou provento, enquanto a disponibilidade jurídica diz respeito à aquisição de um título legal que confere o direito de receber um valor que se incorporará de forma definitiva ao patrimônio (Queiroz, 2004)

595

De acordo com o supramencionado, Paulsen (2020) anuí ao defender que a tributação da renda ou dos proventos de qualquer natureza deve estar estritamente ligada ao efetivo acréscimo patrimonial. Não se pode tributar o próprio capital ou o faturamento, pois isso extrapolaria a base econômica e poderia resultar em uma tributação indevida.

## RESULTADOS/CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O critério material para a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza resta definido no art. 153, inc. III, da Constituição Federal, que se baseia no conceito de "auferir renda". Segundo esse critério, um tributo só pode ser aplicado quando o fato impositivo ocorre de fato. Portanto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza só pode ser cobrado quando há um saldo positivo resultante de entradas e saídas durante um período.

A equiparação das criptomoedas a ativos financeiros no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018 é inconstitucional, pois a Constituição exige uma lei que defina as criptomoedas e suas tratativas antes de tributá-las. Além disso, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), responsável por regulamentar o mercado de valores mobiliários no Brasil, não considera as criptomoedas como ativos financeiros. Portanto, não se pode afirmar que a posse de criptomoedas resulta em acréscimo patrimonial, que é o critério material do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Para que o imposto seja aplicado às transações com criptomoedas, é necessário que a venda seja feita em moeda de curso forçado (como o real) e que seja convertida em reais para fins de tributação, em casos onde não ocorra acréscimo patrimonial. Embora as criptomoedas não sejam bens imóveis, também não podem ser consideradas ativos financeiros e não resultam em aumento patrimonial apenas pela sua posse, a menos que sejam convertidas em moeda de curso forçado.

Portanto, os posicionamentos da Receita Federal sobre a tributação das criptomoedas violam os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade tributária, além de entrarem em conflito com decisões do CARF e do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se, portanto, que a tributação das criptomoedas, tanto pelo IRPF quanto pelo IRPJ, é inconstitucional, pois o conceito de renda deve ser extraído da Constituição, que define os conceitos essenciais e orienta a atividade tributária no Brasil.

596

Dentre os desafios relacionados à tributação de criptomoedas no Brasil destacam-se a definição da natureza jurídica das criptomoedas, a identificação das bases de cálculo e momentos para a tributação, além da implementação de mecanismos eficientes de controle e fiscalização. Por sua vez, as perspectivas apontam para a necessidade de uma regulamentação clara e abrangente que promova a segurança jurídica e a arrecadação de impostos de forma justa.

Além disso, é importante considerar as tendências internacionais e buscar uma harmonização das regulamentações, a fim de incentivar a competitividade do mercado brasileiro de criptomoedas.

Destaca-se que a falta de regulamentação e a ausência de uma legislação clara sobre o tratamento fiscal das criptomoedas. Nesse sentido, é essencial que os contribuintes que usam criptomoedas para pagamento de bens e serviços estejam cientes de suas obrigações fiscais e busquem orientação adequada para cumprir com essas obrigações.

Em conclusão, os desafios fiscais e tributários decorrentes do uso de criptomoedas para pagamento de bens e serviços são muitos: A falta de rastreabilidade das transações, a valorização

das moedas digitais, a ausência de regulamentação clara são alguns dos principais obstáculos a serem superados.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021. Acesso em: 30 Mar. 2023.

AMARAL, Antônio José Rodrigues. **Relação entre bitcoin, altcoins e moedas convencionais: uma análise quantitativa**. 2018. Acesso em: 30 Mar. 2023.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. **Criptomoedas. O Futuro Chegou!** In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

BITCOIN REGULATION. Disponível em: <https://www.bitcoinregulation.world/>. Acesso em: 17 Mar. 2022.

BRASIL. **Banco Central do Brasil. Institucional**. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>. Acesso em: 17 Abr. 2023.

BRASIL. **Banco Central do Brasil. Perguntas e Respostas**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_moedasvirtuais](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais). Acesso em: 19 Jai. 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício-Circular CVM/SIN 01/18**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em: 25 Abr. 2023.

BRASIL, Banco Central do. Comunicado Nº 25.306, de 19 de Fevereiro de 2014. 19 Fev. 2014. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 555**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. 2014. Acesso em: 10 Jun. 2023.

BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários. Ofertas/Atuações Irregulares**. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas\\_atuacoes\\_irregulares.html](https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html). Acesso em: 15 Mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 Mai. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 25 Abr. 2023.

BRASIL. **Declarar Operação com Criptoativos**, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em: 20 Mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Poder Executivo. Brasília, 7 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 5 Mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.303, de 31 de dezembro de 2001.** Poder Executivo. Brasília, 7 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10303.htm#:~:text=LEI%20No%2010.303%2C%20DE%2031%20DE%20OUTUBRO%20DE%202001.&text=Alterar%20e%20acrescenta%20dispositivos%20na,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios](http://www.planalto.gov.br/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm#:~:text=LEI%20No%2010.303%2C%20DE%2031%20DE%20OUTUBRO%20DE%202001.&text=Alterar%20e%20acrescenta%20dispositivos%20na,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios). Acesso em: 5 Mai. 2023.

BRASIL. **Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2018.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2018.pdf/view>. Acesso em 20 Abr. 2023

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 mai. 2019. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-n%C2%BA1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 25 Abr. 2023

BRASIL. **Solução de Consulta nº 214-COSIT.** 2021 Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122341>. Acesso em 20 Abr. 2023

598

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.733.560/SC. Tributário e processual civil. Troca de imóveis. Inexistência de Comprovação de Lucro da Empresa. Impossibilidade de equiparação com a compra e venda. Esfera tributária. Exegese correta do tribunal de origem. Falta parcial de prequestionamento. Ausência de omissão.** Relator: Herman Benjamin, 17/05/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800765116&dt\\_publicacao=21/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800765116&dt_publicacao=21/11/2018). Acesso em: 25 Ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.819.330/SC. Processual civil e tributário. Agravo interno no recurso especial. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Permuta de imóveis. Equiparação à compra e venda para fins tributários. Ilegalidade. Matéria pacífica.** Relator: Benedito Gonçalves, 15/03/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901643572&dt\\_publicacao=17/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901643572&dt_publicacao=17/03/2021). Acesso em: 25 Ago. 2023.

CARVALHO, P. D. B. **Curso de Direito Tributário: Direito Tributário.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 563-588.

CHAGAS, Cairo Trevia; LEITE, Alexander Andrade. **A cama de procusto e a permuta de criptomoedas: a não incidência de imposto de renda e o posicionamento da Receita Federal.** [2022]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363066/a-cama-de-procusto-e-a-permuta-de-criptomoedas>. Acesso em: 20 Mai. 2023.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

COINMARKETCAP. **Gráficos Globais: Mercado de Capitalização Total**. 2023. Disponível em: <<https://coinmarketcap.com/pt-br/charts/>>. Acessado em: 24 Abr. 2023.

Diário Oficial da União. **Instrução Normativa No 1.888, 3 de maio 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em: 18 Mar. 2023.

FILHO, Marcelo de Castro Cunha; VAINZOF, Rony. **A natureza jurídica “camaleão” das criptomoedas: Regulação no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-digital/a-natureza-juridica-camaleao-das-criptomoedas-21092017>. Acesso em: 15 Abr. 2023

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: A Tributação da Criptomoeda: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 1ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-Book consultado em base de dados online em formato PDF.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin, moedas virtuais, digitais, criptomoedas: o que são criptoativos e como classifica-los**. 2021. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/bitcoin-moedas-virtuais-digitaiscriptomoedas-o-que-sao-criptoativos-e-como-classifica-los/>. Acesso em: 21 Mai. 2023.

GOMES, Daniel. Capítulo 1. Referencial Teórico In: GOMES, Daniel. **Bitcoin: A Tributação de Criptomoedas** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/bitcoin-a-tributacao-de-criptomoedas-ed-2022/1712828837>. Acesso em: 5 de Mai de 2023.

599

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Consultado em base de dados online em formato PDF. Acesso em 13, de Maio de 2023

GONÇALVES, José Artur Lima Gonçalves. **Imposto Sobre a Renda. Pressupostos Constitucionais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. Consultado em base de dados online em formato PDF. Acesso em 13 Mai. 2023

KNAPP, Georg Friedrich. *The State Theory of Money*. London: MacMillan & Company Limited, 1924.  
KOGA, William. **Captação com Ativos Virtuais**. Alfonsin Disponível em: <https://alfonsin.com.br/captaocom-ativos-virtuais/>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed., rev., atu.e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tributação e Novas Tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

MELO, José Eduardo Soares de. Tributação e Novas Tecnologias. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Tributação e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System**, 2008. Disponível em: <https://www.bitcoinpaper.info/bitcoinpaper-html/>. Acesso em: 13 Mar. 2023.

NASCIMENTO, Aila Pamela Santo do; COELI, Andréa Medina. **Tributação da Moeda Virtual**. Consultado em base de dados online em formato PDF. Acesso em: 25 Mai. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. II. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Pelucio-Grecco, Marta Cristina; Santos Neto, Jacinto Pedro; Constancio, Diego. **Contabilização de bitcoins à luz das IFRS e aspectos tributários**. Scielo. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/794TKWcfTvCnQgVZKmmgnDd/?lang=pt>. Acesso em: 15 Abr. 2023.

PRADO, Maria Luiza Victoria Carvalho do. **Direito sobre operações envolvendo criptoativos: como a natureza jurídica atribuída às moedas virtuais pelo ordenamento jurídico brasileiro moldará a incidência tributária sobre suas atividades**, 2021. Consultado em base de dados online em formato PDF. Acesso em: 25 Mai. 2023

QUEIROZ, Antonio Elmo; QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. Tributação das Criptomoedas. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Tributação e Novas Tecnologias. São Paulo: Foco, 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Consultado em base de dados online em formato PDF.

ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. **Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI**. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 44, p 491-510, 2020. Consultado em base de dados online em formato PDF.